



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516504-65.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO PEREIRA DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Defensor Público, Dr. Bruno Diaz Napolitano. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Marcos Hideki Ihara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1516504-65.2024.8.26.0228

Apelante: Leonardo Pereira de Freitas

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 23.564

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Leonardo Pereira de Freitas foi condenado por roubo impróprio tentado, após subtrair uma garrafa de bebida alcoólica de um supermercado e empregar violência contra funcionários para garantir a impunidade do crime. A pena foi fixada em 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 08 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (a) a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade material dos fatos com base no Princípio da Insignificância; (b) a desclassificação para crime de furto; (c) o reconhecimento da atenuante da confissão; (d) a redução da pena; (e) o abrandamento do regime prisional; e (f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. As provas testemunhais confirmam a prática do roubo impróprio, inviabilizando a desclassificação para furto e a aplicação do Princípio da Insignificância, dado o uso de violência.

4. A pena foi corretamente dosada, considerando os maus antecedentes e a reincidência, não havendo *bis in idem*. A negativa do crime impede a aplicação da atenuante da confissão. O regime inicial fechado é adequado, dada a reincidência e os antecedentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O Princípio da Insignificância não se aplica a crimes com violência. 2. A reincidência e maus antecedentes justificam o regime inicial fechado.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 1º; art. 14, II; art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 395469/SP, 5ª T., j. 20/06/2017, V.U.; STJ, HC 304.411/RJ, Min. Ribeiro Dantas, j. 03/05/2018; STJ, AgRg no HC nº 589214/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª T., j. 06/10/2020, V.U.

1) LEONARDO PEREIRA DE FREITAS foi condenado, pela r. sentença de fls. 78/82, como incurso no art. 157, § 1º, c.c. art. 14, II, ambos do CP, à pena de **03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **08 dias-multa**, no piso, negado o apelo em liberdade

Inconformado, apelou pugnando pela absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade material dos fatos, com base no “Princípio da Insignificância”. Subsidiariamente, requereu: a) a desclassificação para crime de furto; b) o afastamento dos maus antecedentes; c) o reconhecimento da atenuante da confissão; d) a redução da pena; e) o abrandamento do regime prisional; e f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 93/111).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 116/124), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 146/151).

Houve **oposição** ao julgamento virtual (fls. 143).

É o relatório.

2) Nego provimento ao apelo.

Narra a denúncia (fls. 52/53) que no dia 07/07/2024, por volta das 15h, na Avenida Queiroz Filho, nº 500, Vila Hamburguesa, comarca da Capital, o réu LEONARDO PEREIRA DE FREITAS subtraiu, para si, uma garrafa da bebida alcoólica Catuaba, avaliada em R\$ 4,89, pertencente ao estabelecimento comercial ATACADÃO, tendo, logo após, empregado violência contra os representantes da vítima, P.S. e R.M., a fim de garantir a impunidade do crime e a detenção da coisa para si.

Segundo a acusação, na data dos fatos o réu foi até o supermercado ATACADÃO, situado no local acima mencionado, e pegou uma garrafa de Catuaba, tendo passado pela área dos caixas sem efetuar o pagamento e entrado no banheiro.

A conduta do réu foi visualizada por uma operadora de caixa, que acionou os fiscais da loja, os quais entraram no banheiro do local e o

surpreenderam consumindo a bebida.

Após constatarem que LEONARDO não havia pago pelo produto, os fiscais o informaram de que a Polícia Militar seria acionada, ocasião em que ele empurrou o fiscal R. e iniciou luta corporal com ele, com o intuito de conseguir se evadir do local.

Na sequência, o fiscal R. foi auxiliado pelo fiscal P. e ambos conseguiram imobilizar o réu até a chegada dos policiais, que lhe deram voz de prisão em flagrante.

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo.

Na fase inquisitiva, a testemunha Maria Eduarda, funcionária do estabelecimento, disse que o réu passou pelo caixa sem efetuar o pagamento da bebida que trazia. Ao ser abordado, o réu entrou em luta corporal com outros dois funcionários (fls. 16).

As vítimas P. e R., funcionários do estabelecimento comercial, disseram que no dia dos fatos o réu foi flagrado passando pelo caixa sem efetuar o pagamento de uma bebida. Após passar pelo caixa, o réu se dirigiu para o banheiro e foi indagado sobre o referido pagamento. O réu estava muito alterado e reagiu de maneira violenta, na tentativa de se evadir com o produto do crime, entrando em luta corporal com R., enquanto P. foi acionar a Polícia. O ofendido R. disse que durante a luta corporal o réu jogou diversos objetos contra ele e também o empurrou. P. disse que o réu também tentou empurrá-lo e, em consequência, ficou com alguns arranhões. Os declarantes **reconheceram** o réu como autor do crime (fls. 09/mídia, após fls. 82).

Na fase extrajudicial, o réu manteve-se silente (fls. 19).

Em Juízo, negou a prática do roubo impróprio. Disse que não se recordava de ter pago ou não pela bebida. Negou ter agredido os funcionários do estabelecimento. Disse que apenas queria sair do local (mídia, após fls. 82).

Não obstante a versão judicial do apelante, as vítimas e a testemunha narraram a dinâmica dos fatos, inclusive a violência empregada. Assim, não há qualquer dúvida sobre a autoria delitiva.

Inviável a desclassificação para crime de furto, uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vez que o réu investiu contra as vítimas, mediante violência física, na tentativa de se evadir com o bem subtraído. Irrelevante o fato de não haver nos autos laudo pericial que constate as lesões sofridas. As palavras das vítimas são suficientes. Assim, a conduta se amolda ao previsto no art. 157, § 1º, do CP.

Por outro lado, sem possibilidade de absolvição fundada no “Princípio da Insignificância”, porque este não se aplica ao roubo, tratando-se de crime com violência e grave ameaça, conduta de elevada reprovabilidade.

Neste sentido:

“Quanto ao pleito de reconhecido da atipicidade material da conduta imputada ao réu em razão do pequeno valor da 'res furtivae', a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes cometidos mediante o uso de violência ou grave ameaça, como o roubo. Precedentes” (STJ, HC, nº 395469/SP, 5ª T., j. 20/06/2017, V.U.).

De qualquer forma, não obstante o baixo valor do bem (R\$ 4,89, cf. fls. 17/18), o fato é que a conduta apresentou periculosidade social, não podendo permanecer impune, sob pena de se criar um incentivo à prática de crimes semelhantes. Afinal, o réu é portador de **maus antecedentes** e também **reincidente** (fls. 26/27, processos nº 0001912-65.2017 e nº 0007851-68.2014) evidenciando que esta não foi uma conduta isolada em sua vida.

Mantém-se, portanto, a condenação por seus próprios fundamentos.

A pena-base foi fixada **1/6** acima do piso, 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, em face dos **maus antecedentes** (fls. 26/27, processo nº 0001912-65.2017).

Ao contrário do alegado pela defesa, havendo 02 condenações transitadas em julgado (como no presente caso), não há óbice da utilização de *uma* para comprovar os **maus antecedentes** e *outra* para a agravante da **reincidência**.

Neste sentido:

“É firme o entendimento desta Corte Superior de que, em se tratando de agente que ostenta mais de uma condenação definitiva anterior, não configura bis in idem nem ofensa à Súmula 241 do STJ a utilização de anotações criminais distintas na primeira e segunda etapa da dosimetria para reconhecer, respectivamente, os maus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antecedentes e a agravante de reincidência" (HC 304.411/RJ, Min. Ribeiro Dantas, j. 03/05/2018).

Na segunda fase, a pena foi agravada em 1/6 em face da **reincidência** (fls. 27, processo nº 0007851-68.2014) e resultou em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que o apelante negou ter agredido as vítimas. Portanto, negou a prática do crime de roubo. Aliás, sequer confessou um possível furto.

Na fase final, a pena foi *reduzida* em **1/3** pela *tentativa* e resultou em **03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão e 08 dias-multa**.

Não há que se falar em redução máxima pela tentativa, tendo em vista o **iter criminis** percorrido. O réu pegou a bebida da prateleira, passou pelo caixa e entrou no banheiro. De acordo com as vítimas, o réu chegou a consumir parte da bebida subtraída.

Apesar das ponderações da Defesa, o abrandamento do regime prisional não comporta acolhida.

Considerando os **maus antecedentes** e a **reincidência** (ambos em crimes patrimoniais), bem como a quantidade de pena imposta, fica mantida a fixação de regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que a reprimenda anterior não foi suficiente ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Pelo mesmo motivo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por certo, a atenuação do regime em nada contribuiria para a consecução dos objetivos da pena. Enfim, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, conforme acima analisado.

3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator